TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 442275/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em recurso de revista em prestação de contas do prefeito municipal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Parcial acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Marquinho, por meio do prefeito municipal Elio Bolzon Junior (peça 76), contra o Acórdão de Parecer Prévio 64/24 do Tribunal Pleno (peça 72), que deu parcial provimento ao recurso de revista apreciado, interposto pelo ora embargante, deliberando nos seguintes termos:

> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Julgar pelo provimento parcial do recurso de revista para:
>
> I. Afastar os itens “i” e “iii”[1] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-os como

[1] “(i) Item irregular 1: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
[...]
(iii) Item irregular 3: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

causas de ressalvas às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação;

II. Manter os itens “ii” e “iv”[2] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causas para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como as multas correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

O embargante alega que “o v. Acórdão, *data venia*, contém contradição quanto a interpretação dos itens julgados irregulares”, referindo-se ao item “II” da parte dispositiva, acima.

Após relatar, em síntese, que “A OPÇÃO ESCOLHIDA pelo Município foi de empenhar, liquidar e pagar a título de contribuição patronal e custo suplementar a alíquota de 32,93% (15,29% de custo suplementar + 17,64 de contribuição patronal)”, afirma ter havido omissão por parte deste Tribunal, que “continuou analisando”, relativamente ao item *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial,* somente o empenhado na rubrica de aportes para cobertura do déficit atuarial, ignorando o alegado e provado pelo Município, ou seja, que a análise do pagamento de aportes e contribuições patronais ocorreu com mudança de alíquota que foram devidamente pagas”.

Sustenta, nesse sentido, que “Essa alegação não foi verificada durante a análise, tampouco trazido os motivos Dessa Corte de Contas ter insistido na simples verificação do valor que deveria ter sido aportado como custo suplementar (situação preterida pelo Município, pois escolheu alterar a alíquota),

[2] “(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
[...]
(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

quando faz-se necessário considerar o que foi empenhado em rubricas de Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e / Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar e Obrigações Patronais do RPPS".

Quanto ao item *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*, argumenta que "Esse resultado negativo decorre de despesas não pagas de outros exercícios, sendo em grande parte do ano de 2012, portanto a mais de uma década, de outros gestores, porém que muitas vezes ainda encontra-se em discussão judicial ou ainda não foram objeto de estornos, porém não se tratam de despesas do exercício de 2020, tampouco do último quadrimestre, que é o que nos parece que trata o artigo 42 da Lei Complementar 101/00".

Assim, os embargos sintetizam suas razões consignando que "o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, repete omissões trazidas pela Instrução - 4490/23 - CGM, pois não analisou a totalidade das contribuições previdenciárias (aporte e contribuição patronal) e pretende apontar como irregularidade a manutenção de despesas de outros gestores, apontando como descumprimento do Art. 42 da LRF. Situações que necessitam ser esclarecidas para que o gestor seja julgado no Legislativo Municipal com clareza e justiça".

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 77), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Considerando que alegam omissões inclusive na instrução técnica exarada à peça 70, encaminhei o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento nos artigos 149-A e 175-K do Regimento Interno (peça 81).

A CGM opinou "pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, convertendo-se em ressalva o item 'Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial', com o afastamento da respectiva multa" (Instrução 5109/24-CGM, peça 83).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

A análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre os embargos é a seguinte (grifos no original):

> **Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05**
>
> O embargante alega que a decisão embargada analisou somente o que foi contabilizado nas rubricas Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00 e Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30.
>
> Reitera que o parecer atuarial do exercício de 2020 aponta a necessidade de um custo suplementar de R$ 1.047.724,04, que poderia ser pago ao RPPS via aporte financeiro ou aumento da alíquota suplementar para 15,29% sobre a folha de pagamento da entidade, mais a contribuição patronal dos servidores (17,64%), opção esta que a Prefeitura Municipal adotou.
>
> Afirma que ocorreu a demonstração na tabela denominada "Repasses ao RPPS – exercício 2020" e que foram encaminhados os documentos comprobatórios, contudo alega que esse Tribunal continuou analisando somente o empenhado na rubrica de aportes para cobertura do déficit atuarial, ignorando o alegado e provado pelo município, sem trazer os motivos de ter insistido na simples verificação do valor que deveria ter sido aportado como custo suplementar.
>
> Ressalta que pode ter ocorrido empenho com algum valor a menor nas rubricas de aporte, porém quando analisadas em conjunto com as obrigações patronais, restam quitadas, não causando nenhum prejuízo ao RPPS Municipal, podendo ocorrer pequenas diferenças entre essas rubricas.
>
> Assim, alega que sem a análise completa solicitada pelo município, o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno apresenta dúvidas e omissões que necessitam ser sanadas.
>
> Ante o exposto, cabe esclarecer que na Instrução nº 4490/23 – CGM (peça nº 70) esta Coordenadoria entendeu que restou comprovado o pagamento ao RPPS de aporte por alíquota suplementar (15,29%) no total de R$ 946.744,26, conforme transcreve-se:
>
> Quanto aos esclarecimentos apresentados, verifica-se conforme consulta aos dados do Portal de Informações para Todos PIT – Empenhos 2020, em relação ao pagamento de aportes referente do exercício em questão, que o responsável comprova, mediante o envio de documentos, conforme peças processuais nº 43 a 48, que repassou ao Instituto de Previdência aporte mediante alíquota suplementar correspondente a 15,29% sobre a Folha de Pagamento, o total de R$ 946.744,26, conforme demonstrado a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

Valor devido e repassado ao RPPS conforme documentos encaminhados as peças processuais nº 43 a 48:

Mês	Base de Cálculo	Contr. Servidor 14%	Contr. Patronal 17,64%	Aportes 15,29%	Total Devido	Ded. Salário Família	Total a Repassar	Total Repassado
janeiro	542.312,02	75.923,68	95.663,84	82.919,51	254.507,03	1.082,40	253.424,63	0,00
fevereiro	468.517,48	65.592,45	82.646,48	71.636,32	219.875,25	899,34	218.975,91	237.832,83
março	480.508,43	67.271,18	84.761,69	73.469,74	225.502,61	820,00	224.682,61	424.137,69
abril	468.104,66	65.534,65	82.573,66	71.573,20	219.681,52	866,54	218.814,98	133.152,77
maio	469.463,98	65.724,96	82.813,45	71.781,04	220.319,45	852,80	219.466,65	217.581,63
junho	462.546,81	64.756,55	81.593,26	70.723,41	217.073,22	885,60	216.187,62	74.810,40
julho	459.521,69	64.333,04	81.059,63	70.260,87	215.653,53	918,40	214.735,13	357.936,86
agosto	459.233,93	64.292,75	81.008,87	70.216,87	215.518,48	918,40	214.600,08	128.363,88
setembro	456.203,59	63.868,50	80.474,31	69.753,53	214.096,34	918,40	213.177,94	233.105,11
outubro	472.545,81	66.156,41	83.357,08	72.252,25	221.765,75	1.409,98	220.355,77	261.504,60
novembro	478.882,07	67.043,49	84.474,80	73.221,07	224.739,36	1.312,74	223.426,62	236.162,29
dezembro	518.978,80	72.657,03	91.547,86	79.351,86	243.556,75	1.021,02	242.535,73	591.198,09
13º Salário	455.098,71	63.713,82	80.279,41	69.584,59	213.577,82	0,00	213.577,82	0,00
	6.191.917,98	**866.868,52**	**1.092.254,33**	**946.744,26**	**2.905.867,11**	**11.905,62**	**2.893.961,49**	**2.895.786,15**

Contudo, foram identificadas divergências entre o valor do aporte repassado e empenhado, bem como entre o valor total repassado (contribuições servidores, patronal e aportes) e o valor registrado na receita do RPPS. Apurou-se, ainda, uma diferença de aporte a pagar, no total de R$ 23.137,77, quando considerado o valor de aporte empenhado e pago pelo Poder Executivo (R$ 992.676,92) e o valor empenhado e pago pela Câmara Municipal (31.909,35). Diante disso, a restrição foi mantida.

Ante as alegações apresentadas nesta oportunidade, cabe destacar que o valor de R$ 1.047.724,04, indicado no primeiro exame como valor devido de aporte em 2020, foi apontado no laudo atuarial aplicável ao exercício[3], tendo como base a alíquota de custeio suplementar de 15,29%, calculada sobre a previsão da folha salarial dos servidores ativos.

Quadro 22: Financiamento do Déficit Técnico Atuarial – Vigente

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final	CS % da folha de salários
2020	25.168.757,59	1.047.724,04	25.598.439,62	15,29%
2021	25.598.439,62	1.163.528,73	25.937.539,30	16,98%
2022	25.937.539,30	1.278.648,18	26.181.424,68	18,66%

Considerando que foram encaminhados os resumos mensais contendo a base de cálculo da previdência (peça nº 47), deve ser considerado o montante de R$ 946.744,26 como valor devido de aporte pelo Poder Executivo no exercício, que se refere a alíquota suplementar de 15,29% calculada sobre a base de cálculo efetiva, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Valor devido e repassado ao RPPS conforme documentos encaminhados as peças processuais nº 43 a 48:

Mês	Base de Cálculo	Contr. Servidor 14%	Contr. Patronal 17,64%	Aportes 15,29%	Total Devido	Ded. Salário Família	Total a Repassar	Total Repassado
janeiro	542.312,02	75.923,68	95.663,84	82.919,51	254.507,03	1.082,40	253.424,63	0,00
fevereiro	468.517,48	65.592,45	82.646,48	71.636,32	219.875,25	899,34	218.975,91	237.832,83
março	480.508,43	67.271,18	84.761,69	73.469,74	225.502,61	820,00	224.682,61	424.137,69
abril	468.104,66	65.534,65	82.573,66	71.573,20	219.681,52	866,54	218.814,98	133.152,77
maio	469.463,98	65.724,96	82.813,45	71.781,04	220.319,45	852,80	219.466,65	217.581,63
junho	462.546,81	64.756,55	81.593,26	70.723,41	217.073,22	885,60	216.187,62	74.810,40
julho	459.521,69	64.333,04	81.059,63	70.260,87	215.653,53	918,40	214.735,13	357.936,86
agosto	459.233,93	64.292,75	81.008,87	70.216,87	215.518,48	918,40	214.600,08	128.363,88
setembro	456.203,59	63.868,50	80.474,31	69.753,53	214.096,34	918,40	213.177,94	233.105,11
outubro	472.545,81	66.156,41	83.357,08	72.252,25	221.765,75	1.409,98	220.355,77	261.504,60
novembro	478.882,07	67.043,49	84.474,80	73.221,07	224.739,36	1.312,74	223.426,62	236.162,29
dezembro	518.978,80	72.657,03	91.547,86	79.351,86	243.556,75	1.021,02	242.535,73	591.198,09
13º Salário	455.098,71	63.713,82	80.279,41	69.584,59	213.577,82	0,00	213.577,82	0,00
	6.191.917,98	**866.868,52**	**1.092.254,33**	**946.744,26**	**2.905.867,11**	**11.905,62**	**2.893.961,49**	**2.895.786,15**

Fonte: Instrução nº 4490/23 – CGM - peça nº 70.

A tabela acima demonstra que o montante devido (patronal, aporte e segurados) foi efetivamente repassado.

Quanto às divergências de contabilização, segundo alegado pelo embargante ocorreu diferenças nas rubricas em que as contribuições patronais ao RPPS foram empenhadas, portanto, se faz necessário considerar o valor total empenhado nas seguintes rubricas: Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, Contribuições ao

[3] Peça nº 6 da PCA 2020 do RPPS (processo nº 229350/21)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar e Obrigações Patronais do RPPS.

Assim, com base na documentação juntada e dados do SIM-AM, efetuamos o seguinte levantamento:

EMPENHOS		
Rubrica	**Descrição**	**Valor empenhado e pago**
3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS*	733.040,96
3.1.91.13.30	Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar	259.635,96
3.1.91.13.03.01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS	1.165.402,70
	Total empenhado	**2.158.079,62**

*Deduzido o valor de R$ 15.245,64 que se refere a empenhos de salário e rescisão de estagiários classificados indevidamente

Valor devido apurado com base nos resumos da previdência (peça nº 47)	
Valor devido Contribuição Patronal - 17,64%	1.092.254,43
Valor devido Aporte - 15,29%	946.744,26
Total contribuições patronais (normal e suplementar) devidas	**2.038.998,69**

Diferença entre o valor patronal devido e o empenhado	**119.080,93**

Conforme demonstrado, o valor de contribuições patronais ao RPPS empenhado é superior ao valor devido apurado, no montante de R$ 119.080,93.

Contudo, nos demonstrativos apresentados pela entidade não constam os valores repassados a título de taxa de administração. Diante disso, em consulta à receita registrada no RPPS, foi constatada a realização de receita de taxa de administração no exercício, no montante de R$ 120.000,00:

ACUMULADO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 112406-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO DO ANO DE 2020 (Atualizado em: 27/09/2024 07:40:19)

Conta	AnoAplic	dsDesdobramento	vlRealizado	vlEstor	JucaoRe	educaoE	vlLiquido
199099110100000000	2020	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00

Portanto, infere-se que o montante empenhado a maior pelo município se refere ao percentual destinado à taxa de administração do RPPS.

Cumpre destacar que o município deveria ter efetuado a contabilização das contribuições previdenciárias de forma segregada a fim de permitir a correta demonstração e apuração das despesas, sendo que o aporte para cobertura de déficit atuarial pago por alíquota suplementar deveria ter sido registrado integralmente na classificação 3.1.91.13.30.00 - CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, conforme plano padrão da despesa deste Tribunal.

Todavia, apesar da ocorrência de inconsistência na classificação das despesas, de acordo com os recibos de pagamentos emitidos pelo RPPS e comprovantes de transferências juntados (peças nº 44 e 45), e conforme resumido na tabela já anexada, resta evidente que ocorreu o repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2020, incluindo o aporte por alíquota suplementar (15,29% sobre a folha), o que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante disso, esta Coordenadoria entende que assiste razão ao embargante quanto à contradição na decisão embargada, na qual a irregularidade do item foi mantida, razão pela qual opina-se pelo provimento dos presentes Embargos para o fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, convertendo-se o item "*Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*" em ressalva, com o consequente afastamento da respectiva multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05

O embargante alega que a tabela formulada para justificar o parecer prévio pela irregularidade das contas considera todas as despesas de exercícios anteriores, mesmo que na descrição do item seja dito claramente que tratam-se de "*obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*", dando a entender que o gestor deixou contas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem caixa para pagar tais despesas, o que não é o caso.

Na sequência apresenta detalhamentos dos valores apurados em cada origem de recurso, com relação dos restos a pagar de exercícios anteriores, a fim de demonstrar que o resultado negativo decorre de despesas não pagas de outros exercícios, que muitas vezes estão em discussão judicial ou ainda não foram objeto de estornos, "*porém não se trata de despesas do exercício de 2020, tampouco do último quadrimestre, que é o que nos parece que trata o artigo 42 da Lei Complementar 101/00".*

Diante disso, alega que a decisão embargada aponta como irregularidade a manutenção de despesas de outros gestores, como descumprimento do art. 42 da LRF, afirmando que a situação necessita ser esclarecida para que o gestor seja julgado no Legislativo Municipal com clareza e justiça.

Diante do exposto, se faz necessário esclarecer que na apuração da disponibilidade de caixa para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da LRF são consideradas todas as despesas compromissadas a pagar ao final do exercício, ou seja, todo o saldo do passivo financeiro. Assim, mesmo que neste saldo estejam incluídas despesas assumidas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, é necessário o lastro financeiro para sua cobertura, em obediência à ordem cronológica de pagamentos.

Tal entendimento foi consolidado no Prejulgado nº 15 desta Corte:

4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, **independentemente da data em que as obrigações foram contraídas**; (Redação dada pelo Acordão nº 3710/23-TP e mantida no Acórdão 938/24) (grifamos)

Quanto às justificativas de que os restos a pagar computados no cálculo se referem a despesas de exercícios anteriores, que estão em discussão judicial ou que não foram objeto de estornos, verifica-se que tal argumentação não foi apresentada no Recurso de Revista.

O Acordão de Parecer Prévio nº 270/23 – Segunda Câmara (peça nº 38) já apontava a existência de passivo financeiro nas origens de recursos consideradas irregulares, contudo, no Recurso de Revista o interessado não apresentou tais argumentações, evidenciando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

que a pretensão do embargante, nesse tópico, é a rediscussão da matéria, com a apresentação de novos argumentos.

Ressalta-se que os Embargos de Declaração têm como finalidade suprir vícios na decisão embargada, tornando o pronunciamento mais claro e preciso, não cabendo nele a análise de argumentações que não haviam sido citadas nas razões do recurso de revista.

Portanto, os embargos não merecem provimento neste aspecto.

Examinados os autos, nota-se que unidade técnica evidencia, em especial, o que segue:

1. O Município comprovou o pagamento ao RPPS de aporte por alíquota suplementar (15,29%) no total de R$ 946.744,26.

2. Foram identificadas pela unidade técnica divergências entre o valor do aporte repassado e empenhado, bem como entre o valor total repassado (contribuições servidores, patronal e aportes) e o valor registrado na receita do RPPS. Apurou-se, ainda, uma diferença de aporte a pagar, no total de R$ 23.137,77, quando considerado o valor de aporte empenhado e pago pelo Poder Executivo (R$ 992.676,92) e o valor empenhado e pago pela Câmara Municipal (31.909,35). Nada obstante, a CGM, a partir das informações e documentos disponíveis, constatou que (a) o montante devido (patronal, aporte e segurados) foi efetivamente repassado pelo Poder Executivo ao RPPS; e (b) apesar da ocorrência de inconsistência na classificação das despesas (contabilização de contribuições previdenciárias como *taxa de administração* em vez de *CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR*), ocorreu o repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS no exercício de 2020, incluindo o aporte por alíquota suplementar (15,29% sobre a folha). Tais evidências autorizam, para o segmento técnico, a conversão da irregularidade em ressalva.

3. A argumentação de que o resultado negativo (relativamente às *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*) provém de exercícios anteriores não foi aduzida no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

recurso de revista, não ensejando, portanto, reconhecimento de omissão ou contradição.

Com efeito, confira-se o teor do recurso de revista a propósito da matéria (peça 42), no que diz respeito aos grupos de fontes em que subsiste a irregularidade (peça 42):

> Em relação a tabela 4.4.2.a - Transferências do FUNDEB, com saldo negativo de -67.336,57, acreditamos que a análise através da Instrução 4776/2021 considerou saldos financeiros iniciais do exercício, pois em 31/12/2020 não restaram nenhum restos à pagar das fontes 101 e 102, tornando estranho qualquer apontamento de déficit do exercício de 2020. Estamos enviando os balancetes contábeis das fontes 101 e 102, demonstrando a ausência de restos a pagar de tais fontes.
>
> Ainda em relação a tabela 4.4.2.a - Recursos Ordinários / Livres, com saldo negativo de -125.467, trata-se em parte de contrapartidas de convênios, com empenhos necessários mesmo que a vigência e pagamento seja futura, como por exemplo os empenhos de restos a pagar nº 1843/2020 com valor de R$ 53.122,61 e o empenho nº 3811/2020 com valor de R$ 13.333,33. Tal afirmação pode ser confirmada na descrição dos empenhos que segue anexo e devidamente enviada no Sim-am da Prefeitura Municipal.
>
> Por fim é importante observar que a Situação após ajuste, do Grupo de Origem 03 apresenta um superávit de R$ 219.520,23 de acordo com julgamento recente em decisão proferida à poucos dias, em Município vizinho, para o mesmo exercício, para a mesma situação, Essa Corte de Contas tem convertido em ressalva tal apontamento, mesmo que algumas fontes restem negativas e com parecer da Unidade técnica pela irregularidade. vejamos: [...]

4. Adicionalmente ao exposto no item anterior, na apuração da disponibilidade de caixa para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da LRF são consideradas todas as despesas compromissadas a pagar ao final do exercício, ou seja, todo o saldo do passivo financeiro. Assim, mesmo que neste saldo estejam incluídas despesas assumidas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, é necessário o lastro financeiro para sua cobertura, em obediência à ordem cronológica de pagamentos, nos termos do Prejulgado 15 deste Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **parcial acolhimento** dos embargos de declaração, para:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

I. Afastar o item “ii”[4] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-o como causa de ressalva às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II. Manter o item “iv”[5] do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como a multa correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo **parcial acolhimento** dos embargos de declaração, para:

I. Afastar o item “ii” do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, mantendo-o como causa de ressalva às contas, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

II. Manter o item “iv” do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 270/23 da Segunda Câmara como causa para o parecer prévio pela irregularidade das contas, bem como a multa correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[4] “(ii) Item irregular 2: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;”

[5] “(iv) Item irregular 4: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/05;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOIH